DECISÃO TC – 40.314 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001732/2022
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Simão Dias
ASSUNTO: Auto de Infração nº 015/2022
INTERESSADO: Cristiano Viana Meneses
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes **–** Parecer n. 004/2023
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 40.314

EMENTA: Prefeitura Municipal de Simão Dias. Auto de Infração. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Atraso de 01 (um dia). Ausência de prejuízo. Irrisoriedade. Julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração e **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **12.07.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração n. 015/2022 e da multa imposta ao **Sr. CRISTIANO VIANA MENESES** e **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da ausência de prejuízo na apresentação da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, relativo ao informe de Execução Orçamentaria e Financeira (Movimento 14 – Encerramento Exercício 2021), da Prefeitura Municipal de Simão Dias. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/07/2023 11:09:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:08:50

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 26 de julho de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/07/2023 11:09:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:08:50

DECISÃO TC – 40.314 - SEGUNDA CÂMARA

Trata-se do Processo TC nº 001732/2022 referente ao Auto de Infração nº 015/2022 (fl. 02), lavrado em face do **Sr. CRISTIANO VIANA MENESES**, com proposta de aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da não apresentação, no prazo estabelecido, da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, relativo ao informe de Execução Orçamentaria e Financeira (Movimento 14 – Encerramento Exercício 2021), da Prefeitura Municipal de Simão Dias.

O relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes (fls. 03/04) mostra que o Informe da Execução Orçamentária e Financeira – Exercício Dezembro/2021 tinha data prevista de entrega em 31/01/2022. Acontece que, a efetiva entrega somente aconteceu em 01/02/2022, certificando-se **01 (um) dia de atraso.**

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 034/2022 – CG) (fl. 08), o gestor apresentou defesa dentro do prazo legal. Isso é o que se depreende da Informação nº 008/2022 (fls. 54/55), elaborado pela Corregedoria Geral.

Em suas razões defensivas (fls. 09/10), o Interessado, preliminarmente, alega nulidade do Auto de Infração em razão da Inobservância deste Tribunal do Prazo Regimental, pugnando pelo reconhecimento da Decadência, citando o Artigo 118 do Regimento Interno, fundeando aos autos a Decisão TC 37.750 – Segunda Câmara (TC 008180/2018) – Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, que acolheu a preliminar suscitada.

Alegou, ainda, que houve o atraso na entrega de apenas algumas horas, não gerando nenhuma dificuldade ou prejuízo para o TCE/SE - Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, já que a “análise da prestação de contas foi

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/07/2023 11:09:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:08:50

realizada na mais estrita observância das regras procedimentais". Por fim, pediu a desconsideração da multa aplicada.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 1342/2022 (fls. 57/59), acolheu a preliminar suscitada pelo Interessado, pois entendeu que, de acordo com o art. 118, § 1º, do Regimento Interno, este TCE tinha até 05/02/2022 para lavrar o respectivo auto, o que, de fato, apenas se verificou em 09/02/2022. Diante do exposto, opinou pela **NULIDADE** do Auto de infração nº 015/2022, em razão da incidência do instituto da decadência, não adentrado no mérito.

Instado a se manifestar, o *douto* representante do *Ministério Público Especial*, Dr. Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer n. 004/2023 (fl. 63/68), entendeu que não merece prosperar a preliminar de Decadência arguida por parte do Interessado. Isto porque, o posicionamento incorporado pelo *Parquet* é que o prazo disposto no art. 118, §1º, do Regimento Interno, é impróprio, servindo apenas como parâmetro de atuação, a qual, todavia, deve se pautar dentro das balizas legais da prescrição quinquenal.

Complementando, destacou que não se vislumbra a ocorrência de prescrição ou qualquer outro impeditivo que justifique o afastamento da apreciação de mérito, sendo certo que, no mérito foi garantida a participação do interessado durante todo o processamento do auto de infração.

Desta forma, sobre o mérito, o *Parquet* de Contas considerou ínfimo o atraso registrado de 01 (um) dia, tendo o gestor acostado aos autos comunicações que expressaram problemas técnicos nos registros de informações, razão pela qual opinou pelo **ARQUVAMENTO** do feito.

É o que importa relatar.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/07/2023 11:09:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:08:50

VOTO DA RELATORA

Entendo que a questão posta não demanda alargada discussão. Nota-se que, evidentemente, foi identificado o atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, relativo ao informe de Execução Orçamentaria e Financeira (Movimento 14 – Encerramento Exercício 2021), da Prefeitura Municipal de Simão Dias.

Analisando as teses defensivas arguidas pela parte Interessada, quanto à preliminar de Nulidade por inobservância do prazo regimental, pugnando pelo reconhecimento de Decadência, entendo que o prazo disposto no art. 118, §1º do Regimento Interno é impróprio, servindo como parâmetro de atuação deste Tribunal. Desta forma, **REJEITO** a preliminar suscitada, pois nenhum prejuízo à lide processual foi gerado.

Quanto ao mérito, considero irrisório e/ou ínfimo o atraso de **01 (um) dia** na apresentação dos informes por parte do gestor, com ausência de dano aos autos, acolhendo os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade atinentes ao Direito Administrativo.

Assim, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas;

VOTO pela **IMPRODEDÊNCIA** do Auto de Infração n. 015/2022 e da multa imposta e **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da ausência de prejuízo na apresentação da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, relativo ao informe de Execução Orçamentaria e Financeira (Movimento 14 – Encerramento Exercício 2021), da Prefeitura Municipal de Simão Dias.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/07/2023 11:09:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:08:50

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/07/2023 11:09:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/07/2023 09:08:50